DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Segunda Secção)
4 de Abril de 1990 *

No processo T-30/89,

Hilti Aktiengesellschaft, com sede em Schaan (Liechtenstein), representada por Oliver Axster, advogado no foro de Düsseldorf, e por John Pheasant, solicitor, da sociedade de advogados Lovell, White & Durrant, de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado F. Loesch, 8, rue Zithe,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistida por Nicholas Forwood, QC, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Inglaterra e do País de Gales, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da Decisão 88/138/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.° do Tratado CEE (IV/30.787 e 31.488, Eurofix-Bauco/Hilti, JO 1988 L 65, p. 19)

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção),

constituído pelos Srs. D. Barrington, presidente de secção, A. Saggio, C. Yeraris, C. P. Briët e B. Vesterdorf, juízes,

secretário: H. Jung

profere o presente

* Língua do processo: inglês.

Despacho

1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Março de 1988, a Hilti AG interpôs, ao abrigo do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, um recurso de anulação da decisão da Comissão de 22 de Dezembro de 1987, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.° do Tratado CEE (IV/ /30.787 e 31.488, Eurofix-Bauco/Hilti, JO L 65, p. 19).

2 Por requerimentos entregues na Secretaria do Tribunal em 21 de Agosto de 1988, as empresas Bauco (UK) Limited e Profix Distribution Limited pediram a sua intervenção no processo em apoio dos pedidos da Comissão.

3 Aquando da apresentação, em 14 de Setembro de 1988, das suas observações sobre estes pedidos, a recorrente pediu que, relativamente às partes intervenientes, fosse dado tratamento confidencial a determinadas partes da fundamentação do pedido bem como aos documentos anexos, por razões relativas ao respeito do segredo comercial. Além disso, a recorrente pediu ao Tribunal de Primeira Instância que especificasse às partes intervenientes que as peças processuais que lhes foram comunicadas não podem ser utilizadas para qualquer outro efeito que não o presente processo.

4 Por despacho de 4 de Dezembro de 1989, o Tribunal de Primeira Instância admitiu a intervenção no processo das empresas Bauco e Profix. No mesmo despacho, o Tribunal de Primeira Instância reservou a decisão quanto ao pedido de confidencialidade apresentado pela recorrente, com fundamento em que esta não tinha tido ocasião de precisar o alcance do seu pedido no que se refere às outras peças processuais além da petição e documentos anexos. Por consequência, o Tribunal de Primeira Instância ordenou a suspensão da comunicação das peças processuais às partes intervenientes. Finalmente, o Tribunal de Primeira Instância reservou a sua decisão quanto ao pedido da recorrente para que o Tribunal de Primeira Instância especifique às partes intervenientes que as peças processuais não podem ser utilizadas para qualquer outro efeito que não o presente processo.

5 Na sequência do despacho de 4 de Dezembro de 1989, a recorrente, por nota recebida na Secretaria do Tribunal em 20 de Dezembro de 1989, especificou quais

as passagens das peças processuais, para além da petição e seus anexos, que deviam, em sua opinião, ser objecto de tratamento confidencial. Na mesma comunicação, a recorrente reiterou o seu pedido de que o Tribunal de Primeira Instância especificasse aos intervenientes que os peças processuais lhes são comunicadas apenas para efeitos do presente processo.

6 Por carta de 5 de Fevereiro de 1990, a Comissão observou que algumas das passagens referidas no pedido de confidencialidade não estavam, à primeira vista, abrangidas pelos fundamentos invocados pela recorrente em apoio do seu pedido.

7 Nestas condições, o Tribunal de Primeira Instância decidiu convidar a recorrente a fundamentar o seu pedido de forma precisa relativamente a cada um dos elementos de informação para os quais pede tratamento confidencial.

8 Por carta entregue na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 28 de Fevereiro de 1990, a recorrente deu cumprimento ao solicitado, precisando as três categorias principais em que, em sua opinião, se incluem os documentos para os quais pede tratamento confidencial, a saber:

1) os abrangidos pela protecção legal concedida à correspondência entre os advogados e os seus clientes («legal professional privilege»);

2) os constituídos por comunicações internas de empresa que retomam o conteúdo de pareceres jurídicos emanados de consultores jurídicos independentes e, por isso, abrangidos pela mesma protecção; e

3) os que contêm segredos comerciais.

No que diz respeito a estes últimos, a recorrente procedeu a uma subdivisão: os segredos comerciais relativos à rentabilidade, ao volume de negócios, à clientela, às práticas comerciais, aos custos, aos preços e à parte de mercado, bem como a outros dados sensíveis de ordem comercial.

9 Nos termos do artigo 93.°, n.° 4, do Regulamento Processual do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância, se este Tribunal admitir a intervenção, o interveniente receberá comunicação de todos os actos notificados às partes. O Tribunal de Primeira Instância pode, contudo, a pedido de uma das partes, excluir dessa comunicação os documentos secretos ou confidenciais.

10 Portanto, a disposição do Regulamento Processual acima citada afirma como princípio que todos os actos notificados às partes devem ser comunicados aos intervenientes. É apenas como derrogação a este princípio que a segunda frase do artigo 93.°, n.° 4, permite dar tratamento confidencial a determinados documentos dos autos e, assim, subtrair estes documentos à obrigação de comunicação aos intervenientes.

11 Para apreciar as condições em que pode ser feito uso desta derrogação, é necessário determinar, relativamente a cada documento para o qual é pedido tratamento confidencial, em que medida serão efectivamente conciliadas a legítima preocupação da recorrente de evitar que os seus interesses comerciais sejam afectados de forma grave e a preocupação, igualmente legítima, dos intervenientes de dispor das informações necessárias para poderem invocar os seus direitos e expor a sua tese perante o Tribunal de Primeira Instância. Finalmente, no quadro deste exame, devem também ter-se em conta determinados princípios gerais de direito ou determinados princípios essenciais, como o da protecção da confidencialidade da correspondência entre advogados e clientes.

12 A primeira das categorias referidas no ponto 8 inclui um único documento. A recorrente afirma que tem carácter confidencial, na medida em que se trata de um documento que beneficia da protecção legal conferida à correspondência entre os advogados e os seus clientes. A este propósito, a recorrente observa que, no decurso do processo administrativo perante a Comissão, renunciou a invocar, em relação a ela, essa protecção para determinados documentos, entre os quais o documento em questão, para explicar o contexto de outros documentos que figuravam no processo da Comissão. A recorrente acrescenta que, ainda que tendo renunciado a invocar essa protecção em relação à Comissão, formulou uma reserva expressa quanto ao carácter confidencial do documento em questão. A recorrente afirma que seria contrário à ordem pública que documentos abrangidos pela protecção legal de que beneficia a correspondência entre os advogados e os seus clientes fossem comunicados aos intervenientes, mesmo tendo ela renunciado, em relação à Comissão, a invocar essa protecção, mas não a invocar o carácter confidencial dos documentos em causa.

13 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 18 de Maio de 1982, AM & S/Comissão, 155/79, Recueil, p. 1575), o Regulamento n.° 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.° e 86.° do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22), deve ser interpretado como protegendo a confidencialidade da correspondência entre advogados e clientes, desde que, por um lado, se trate de correspondência trocada no âmbito e para efeitos do direito de defesa do cliente e, por outro, que ela emane de advogados independentes, ou seja, de advogados que não estejam ligados ao cliente por uma relação laboral. No mesmo acórdão, o Tribunal declarou que, no âmbito de um processo administrativo perante a Comissão, deve considerar-se que esta protecção abrange toda a correspondência trocada depois do início do processo administrativo susceptível de conduzir a uma decisão de aplicação dos artigos 85.° e 86.° do Tratado ou a uma decisão que aplique à empresa uma sanção pecuniária. O Tribunal declarou ainda que essa protecção abrange também a correspondência anterior que esteja em conexão com o objecto desse processo.

14 No caso em apreço, trata-se de uma carta dirigida à recorrente por um advogado independente após o início do processo administrativo perante a Comissão, no âmbito e para efeitos do direito de defesa da recorrente. Satisfazendo assim os critérios enunciados pelo Tribunal no acórdão atrás citado, essa carta deve ser considerada confidencial, na acepção do artigo 93.°, n.° 4, do Regulamento Processual. Por conseguinte, o pedido da recorrente deve ser deferido.

15 A segunda categoria de documentos objecto do pedido de tratamento confidencial inclui dois documentos, de que foram retomados excertos na contestação. Segundo a recorrente, esses documentos reproduzem pareceres jurídicos que lhe foram dados e que beneficiam da protecção das comunicações entre advogado e cliente. A respeito destes documentos, a recorrente afirma que esses pareceres são, pela sua própria natureza, confidenciais, e não devem ser comunicados aos intervenientes.

16 Há que notar que resulta do exame dos referidos documentos que estes consistem, fundamentalmente, em notas internas da empresa, que reproduzem o conteúdo de pareceres recebidos de consultores jurídicos independentes, logo externos à empresa.

17 Tais pareceres jurídicos estão abrangidos pelo princípio da protecção da confidencialidade enunciado pelo Tribunal se tiverem sido recebidos de consultores jurídicos independentes por correspondência escrita.

18 No caso em apreço, esses pareceres jurídicos foram reproduzidos em notas internas difundidas na empresa para permitir a reflexão dos quadros responsáveis. Neste caso, e ainda que esses pareceres jurídicos não tenham sido recebidos por correspondência, deve considerar-se que o princípio da protecção conferida às comunicações entre o advogado e o seu cliente não pode ser posto em causa pelo simples facto de o conteúdo dessas comunicações e desses pareceres jurídicos ter sido reproduzido em documentos internos da empresa. Assim, tendo em conta a sua finalidade, o princípio da protecção conferida às comunicações entre o advogado e o seu cliente deve ser entendido como abrangendo também as notas internas que se limitam a reproduzir o texto ou o conteúdo dessas comunicações. Por conseguinte, o pedido de tratamento confidencial apresentado pela recorrente deve ser deferido, na medida em que se refere a esses documentos.

19 A terceira categoria a que foi feita referência inclui um grande número de documentos, ou excertos de documentos, e de diferentes elementos de informação. Neste aspecto, a recorrente afirma que, em circunstâncias normais, a comunicação de semelhantes informações a um concorrente seria proibida pelo artigo 85.°, n.° 1, do Tratado CEE. Uma vez que, nos termos do artigo 20.° do Regulamento n.° 17/62, já citado, os segredos comerciais beneficiam de tratamento confidencial no processo administrativo perante a Comissão, a recorrente alega que todos os elementos de informação e documentos dessa natureza devem também beneficiar de tratamento confidencial relativamente aos intervenientes. Segundo a recorrente, resulta da natureza das informações e dos documentos que são objecto do pedido de tratamento confidencial que a recorrente tem interesse em que eles não sejam comunicados a terceiros que são seus concorrentes. Assim, a comunicação aos intervenientes prejudicaria esse interesse da recorrente, mesmo não lhe sendo possível presentemente quantificar o eventual prejuízo.

20 Da análise minuciosa pelo Tribunal de Primeira Instância de cada um dos documentos ou excertos de documentos que fazem parte desta terceira categoria do pedido de tratamento confidencial resulta que muitos desses documentos ou excertos de documentos se incluem, pela sua natureza, na noção de «documentos secretos e confidenciais», na acepção do artigo 93.°, n.° 4, do Regulamento Processual.

A mesma análise efectuada tendo em conta os critérios expostos nos n.os 10 e 11 do presente despacho permite verificar que a aplicação da referida disposição se justifica também no que diz respeito à maior parte dos documentos e excertos de documentos em questão.

21 Os documentos ou excertos de documentos referidos nos n.os 14, 18 e 20, tendo em conta o seu número, são descritos no anexo I ao presente despacho, constituindo esse anexo parte integrante do despacho.

22 Pelo contrário, tendo em conta os mesmos critérios, a aplicação do artigo 93.°, n.° 4, segunda frase, do Regulamento Processual não se justifica no que se refere aos elementos de informação que figuram nos documentos seguintes:

(*omissis*)

23 No que diz respeito ao pedido da recorrente no sentido de o Tribunal de Primeira Instância especificar aos intervenientes que os actos processuais só são postos à sua disposição para efeitos do presente processo, há que referir que, na regulamentação que rege o processo no Tribunal de Primeira Instância, não existe qualquer disposição em que se possa basear semelhante injunção. Por conseguinte, o pedido não pode ser deferido.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

decide:

1) **É deferido o pedido de tratamento confidencial apresentado pela recorrente relativamente aos elementos de informação referidos no anexo I do presente despacho.**

2) No que se refere aos elementos de informação seguintes:

(omissis)

é indeferido o pedido de tratamento confidencial apresentado pela recorrente.

3) Uma versão não confidencial de todos os actos processuais será notificada pelo secretário aos intervenientes.

4) Será fixado aos intervenientes um prazo para exporem, por escrito, os fundamentos em apoio dos seus pedidos.

5) É indeferido o pedido da recorrente no sentido de o Tribunal de Primeira Instância especificar aos intervenientes que os actos processuais não podem ser utilizados para qualquer outro efeito que não o do presente processo.

6) A decisão quanto às despesas é reservada para final.

Luxemburgo, 4 de Abril de 1990.

O secretário

H. Jung

O presidente

D. Barrington

Anexo I

Despacho do Tribunal de Primeira Instância no processo T-30/89

(*omissis*)